



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728962/2009-43
Recurso nº 999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-001.609 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrentes ARTIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E AUTORIDADE COMPETENTE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que o auto de infração foi lavrado por autoridade fiscal competente, além de terem sido cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao MPF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas omitidas apuradas mediante o confronto entre o Livro Fiscal e a escrituração contábil devem ser submetidas à tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP.COFINS.CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, no que couber, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Na apuração da Contribuição para do PIS a ser lançada de ofício, incidente sobre as receitas contabilizadas acrescidas das receitas omitidas mantidas, pelo regime da não-cumulatividade, devem ser deduzidos os valores retidos na fonte e descontados os créditos informados nas DACON, desde que sejam demonstradas a liquidez e certeza desses créditos, o que não foi o caso, ao se averiguar tais requisitos através de diligência.

COFINS.FALTA DE RECOLHIMENTO

Na apuração da Cofins a ser lançada de ofício, incidente sobre as receitas contabilizadas acrescidas das receitas omitidas mantidas, pelo regime da não-cumulatividade, devem ser deduzidos os valores retidos na fonte e

descontados os créditos informados nas DACON, desde que sejam demonstradas a liquidez e certeza desses créditos, o que não foi o caso, ao se averiguar tais requisitos através de diligência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Uma vez descaracterizada a ocorrência da prática reiterada de omissão de receitas, descrita nos Autos de Infração, não deve prosperar a qualificação da multa de ofício, ficando a multa de ofício reduzida ao percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer os créditos aproveitados pela DRJ e não comprovados sua liquidez e certeza pela diligência e, quanto ao Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade, no mérito, DAR provimento PARCIAL apenas para recompor a base de cálculo das multas isoladas por atraso na entrega da DCTF, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário no Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Salvador-BA.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos: ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$1.034.139,79 (um milhão, trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos); à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$380.930,32 (trezentos e oitenta mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos); à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$972.331,86 (novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos); e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$156.814,11 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos), acrescidos da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e dos juros de mora calculados até a data dos lançamentos, e de Autos de Infração para exigência de Multa Regulamentar pela Falta de apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no valor de R\$185.641,30 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), e Multa Regulamentar pela Falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ), no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$7.204.733,07 (sete milhões, setecentos e trinta e três reais e sete centavos).

O Relatório Fiscal (fls. 61 a 79), subscrito pela Autoridade Tributária, registra os seguintes fatos:

- a Tecnologia Avançada Garantida S/A, doravante denominada Contribuinte, está inscrita no CNPJ sob o nº 01.009.886/0001-05, com endereço cadastral na Rua do Paço nº 498, Ítinga, Lauro de Freitas - BA, CEP 42.700-000, conforme extrato do CNPJ em anexo;

- o art. 5º do Estatuto Social, contido na Ata de Assembléia de Constituição de 31/10/2005, registra que "O capital social é de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) dividido em 2.832.153 (dois milhões, oitocentos e trinta e duas mil e cento e cinquenta e três) ações ordinárias, 153.215 (cento e cinquenta e três mil e duzentos e quinze) ações preferenciais, 14.632 (quatorze mil seiscentos e trinta e duas) ações preferenciais classe B, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma subscrito e integralizado em bens abaixo relacionados, vertidos pela empresa IMS - INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S.A., conforme Laudo de Avaliação, que fica como parte integrante deste instrumento, aprovado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 31 de outubro de 1995.";

- entretanto, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 0002, o Contribuinte informa que a sua composição atual é conforme demonstrado abaixo:

			Ações	
Acionista	CNPJ/CPF (*)	Endereço (*)	Qtde	Valor (em R\$)

Vespar Industrial e Comercial Ltda	13.997.200/0001 - 02	Rua da Bélgica, 74, 4º andar, Bairro Comércio, Salvador-Ba, CEP 40.015030	2.841.870	2.841.870,03
Victor Hugo Folkerts	000.689.935-87	Rua da Polêmica, 510, Lotes 2 e 3, quadra F,	22.608	22.608,00
		Bairro Brotas, Salvador-BA, CEP 40.275-360		
			2.894.669	2.864.478,03

(*) Os nº dos CNPJ/CPF e respectivos endereços estão de acordo com os dados cadastrais registrados nos sistemas CNPJ/CPF da Receita Federal do Brasil, conforme extrato em anexo.

- o Contribuinte informou um total de quantidade de ações divergente do total em valor, fato que não deveria ter ocorrido tendo em vista que cada ação possui valor nominal igual, qual seja R\$1,00 (um real), independentemente da espécie;

- de acordo com o art. 3º do Estatuto Social, "a sociedade tem por objeto social a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e a comercialização dos referidos produtos, suas peças e acessórios";

- a forma de tributação escolhida foi a do Lucro Real Trimestral, conforme demonstrado na Ficha nº 1 da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ 2006 (ano-calendário 2005). Consequentemente, o Contribuinte está sujeito ao regime da não-cumulatividade para apuração do PIS e Cofins, conforme determinado pela lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03;

- o procedimento de fiscalização, iniciado em 22/07/2008, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, objetivou verificar divergências entre os valores de receita bruta informados pelo próprio Contribuinte à Secretaria Estadual da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ-BA), por meio da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, e à Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ 20006, relativa ao ano-calendário 2005 e avaliar os correspondentes efeitos tributários;

- foram emitidos diversos termos de intimação e de reintimação fiscal solicitando a entrega dos livros e/ou documentos relacionados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, tendo a Contribuinte apresentado, durante a ação fiscal, os seguintes elementos: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Apuração do ICMS; Contrato/Estatuto Social e suas alterações; Livro Diário; Livro Razão; Lalur; Livro de Apuração do IPI; Memória de Cálculo do Pis/Cofins 2005; Demonstrativo do quadro societário;

- tendo em vista o objetivo da fiscalização, foram analisados os elementos citados no tópico anterior, apresentados durante a ação fiscal, cujas cópias ou originais considerados mais relevantes estão anexados a este Relatório, e extratos dos sistemas: CPF; CNPJ; DCTF; Dacon, sendo verificadas quatro infrações à legislação tributária, descritas a seguir:

1) Omissão na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

Em face da omissão nas entregas das DCTF e DIPJ, e visando ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º; na Instrução Normativa SRF nº

482/2004, art. 3º, art. 6º, art. 8º; e na Instrução Normativa SRF nº 642/2006, art. 4º; art. 5º (parcialmente transcritos) o Contribuinte foi intimado a transmitir eletronicamente, em 5 dias, as declarações/demonstrativos originais a que estivesse obrigado. Embora o Contribuinte tenha entregue as DCTF e DIPJ pertinentes, estas foram apresentadas extemporaneamente, isto é, em prazo superior àquele estabelecido nos supracitados Termos, ensejando a aplicação de multa por atraso na entrega de declaração.

Com base na legislação tributária citada acima, foram apurados os valores das Multas por Atraso na Entrega - MAED - das DCTF e DIPJ, do seguinte modo:

DCTF

- preparação do Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada -DCTF, em que foram somados os valores dos tributos declarados nas DCTF do 1º e 2º trimestres, respectivamente; e
- aplicação do fator de 20% (limite máximo tendo em vista que houve mais de 20 meses de atraso na apresentação da DCTF) sobre o somatório dos tributos declarados semestralmente que estão resumidos no Demonstrativo citado acima.

DIPJ

- aplicação da multa mínima de R\$500,00, tendo em vista que o Contribuinte não apurou IRPJ devido.

2) Falta de recolhimento do PIS e Cofins declarados intempestivamente em DCTF durante procedimento de fiscalização

Conforme se verifica no extrato do sistema "dctfconsger", as DCTF foram entregues em 26/06/2009, atendendo à intimação, estando, portanto, o Contribuinte sob ação fiscal. O início do procedimento fiscal, em 25/06/2008, excluiu a espontaneidade conforme Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 38, parágrafo único, c/c Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º, reproduzidos, e consequentemente as DCTF apresentadas não possuem efeito e os débitos nelas declarados somente serão utilizados como base de cálculo da MAED, e os débitos nas aludidas DCTF não devem ser objeto de cobrança, pois serão parte integrante dos correspondentes Autos de Infração.

3) Omissão de receitas

No curso do procedimento de fiscalização foram executados os procedimentos de auditoria-fiscal indicados abaixo:

- cruzamento dos valores de receitas escriturados mensalmente no Livro Razão nº 02/02 (coluna "Saldo atual") com o Livro Registro de Saídas nº 11 (coluna "Valor contábil"), conforme demonstrativo;
- cruzamento dos valores de receitas escriturados mensalmente no Livro Registro de Saídas nº 11 (coluna "Valor contábil") e Livro de Apuração do IPI nº 011;
- preparação do Demonstrativo das Diferenças não Justificadas pelo Contribuinte.

Em consequência dos cruzamentos acima foram apuradas diferenças, objeto de pedido de esclarecimento, mediante termos de intimação e de reintimação, não respondidos. Logo, inferiu-se a ocorrência de omissão de receitas de vendas, pois nem todas as receitas escrituradas mensalmente no Livro Registro de Saídas foram registradas no Livro Razão nº 02/02 e no Livro de Apuração do IPI nº 011.

O Contribuinte foi enquadrado nos seguintes dispositivos legais: art. 541; 542; 841 e 845, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) e art. 28, 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º, 2º; art. 2º e art. 37, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 1º, §§ 1º e 2º; art. 2, ambos da Lei nº 10.833, de 2003.

O art. 288 (transcrito) determina a tributação da receita omitida de acordo com o regime de tributação utilizado pela pessoa jurídica, sendo que no caso em tela, o Contribuinte adotou o Lucro Real e, portanto, foi este regime usado para a apuração dos montantes não recolhidos.

Na apuração do PIS e da Cofins, pelo regime da não-cumulatividade, foram descontados os créditos constantes das Fichas 11B, linhas 10 e 11 e Ficha 17B, linhas 9 e 10, das DACON apresentadas, respectivamente. Quanto à dedução de PIS e Cofins constante da Ficha 11B, linha 25 e Ficha 17B, linha 24, das DACON apresentadas, referente à retenção na fonte, observe-se que tal retenção é relativa às receitas de prestação de serviços, não se aplicando ao Contribuinte, tendo em vista que este exerce atividades industriais, razão pela qual os valores pertinentes à retenção não foram deduzidos ex officio.

4) Falta de recolhimento do imposto escriturado no Livro de Apuração do IPI nº 011

O Contribuinte apurou saldo devedor do IPI em diversos períodos de apuração conforme se verifica no Livro Registro de Apuração do IPI nº 011. Ocorre que tais débitos constam nas DCTF que foram consideradas sem efeito. Consequentemente, devem ser objeto de lançamento, com fundamento nos art. 127 do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), transcrito.

- conforme exposto, o Contribuinte omitiu receitas em todos os meses do ano-calendário de 2005. Logo, em 100% dos períodos de apuração sob exame, as mesmas infrações foram cometidas, reiteradamente, demonstrando, portanto, que não houve um mero erro ou falha no processo de contabilização, configurando-se, então, a situação prevista no RIR/1999, art. 957 e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, c/c a Lei nº 4.502, de 1966, art. 71 e 72 (transcritos), que enseja a aplicação da multa qualificada.

- a legislação que embasou a lavratura dos Autos de Infração foi: RIR/1999, art. 288; art. 541; art. 542; art. 841, IV; art. 845, III; art. 957, I, II, parágrafo único, I; Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, parágrafo único; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, I, § 1º; Lei nº 8.850, de 1994, art. 1º, II; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; art. 44, I, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; art. 2º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 127; IN SRF nº 482/2004, art. 3º; art. 6º, II, a, b; art. 8º, I; IN SRF nº 642, de 2006, art. 4º, § 3º; art. 5º, I, § 1º e § 3º.

A Contribuinte, Tecnologia Avançada Garantida S/A, atual Artis Serviços Técnicos Ltda, por sua procuradora, devidamente constituída (Instrumento de Mandato à fl. 340), apresentou impugnação aos lançamentos, sob os seguintes argumentos:

Preliminarmente

- argui a nulidade do auto de Infração, porque teria sido extrapolado o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos, inexistindo prorrogação por escrito de mais 60 dias, tendo em vista que a fiscalização iniciou-se no dia 26/06/2008, por meio do MPF 05.1.01.00-2008-00962-2, e concluiu suas atividades em 23/11/2009, conforme lavratura do Auto, passando 510 dias sem que o MPF fosse prorrogado e o contribuinte tivesse ciência formal de todas as suas prorrogações;

Do Mérito

- entende ser cabível a improcedência dos lançamentos, porque teriam sido efetuados tomando-se por base os registros fiscais (Livro de Saída nº 011) conciliando com o Razão Contábil nº 02/02, contas nº 3.1.01.01.00.1 (Vendas Mercado Interno Industrial) e 3.1.01.02.00.1 (Vendas Mercado Interno Petróleo), sem considerar que nos registros contidos no Livro Fiscal nº 011 encontram-se registrados códigos (CFOP - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÃO) que não se referem a vendas, e que não representam operações tributadas pelo PIS, Cofins, IRPJ e CSLL (relaciona os vários códigos);

- pede a improcedência da Multa Isolada referente à falta da entrega da DCTF no prazo estipulado por lei, já que os Auditores evocaram a Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 38, parágrafo único c/c Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, I, "EXCLUI a ESPONTANEIDADE da entrega feita pelo contribuinte da DCTF";

- pede também a improcedência do IPI, pois teriam sido apurados, pela Impugnante, créditos extemporâneos, conforme Instrução Normativa nº 23/1997, e o que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que se referem a bens de produção destinados à exportação direta ou a empresa comercial exportadora;

- sob o tópico - As Presunções Fiscais e o Lançamento Tributário - discorre sobre lançamento e elementos de prova utilizados para embasar exigência fiscal, inclusive presunções, e conclui que não pode prosperar crédito tributário lavrado com base num único indício, qual seja, os registros contidos nos livros fiscais de nº 011, incluindo códigos CFPO que não tratam de vendas;

- elabora um demonstrativo do confronto entre as operações constantes do Livro Registro de Saídas nº 011 e os registros feitos nas contas 3.1.01.01.00.1 e 3.1.01.02.00.1, do Livro Razão nº 02/-02, mês a mês, e aponta os valores que teriam sido considerados como receitas no Auto de Infração, mas que, de acordo com os respectivos CFOP, não corresponderiam a operações de vendas e não estariam sujeitos à tributação;

- diz que em consequência das apurações indevidas feitas pelos Auditores, o Demonstrativo do Lucro Real (doc. 3) e o Demonstrativo da Base de Cálculo e da CSLL a lançar (doc. 4) ficam totalmente prejudicados e são impugnados totalmente. Apresenta os demonstrativos do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL que considera corretos, com alguns ajustes em relação ao registrado no Livro de Apuração do Lucro Real original, e com valores do IRPJ e da CSLL a pagar apenas no mês de dezembro;

- afirma que, do mesmo modo, o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo e do PIS a Lançar (doc. 5) encontra-se totalmente equivocado, impugnando-o e elaborando um demonstrativo dos valores de PIS a pagar que considera corretos.

Na apuração de tais valores deduz retenções de PIS, feitas pela Petrobrás, destacando que estas retenções obedecem à legislação, Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, por a Petrobras ser uma instituição pública, apesar de ser uma S.A;

- destaca que a Petrobras é uma empresa federal, retém contribuições federais e o contribuinte, na ótica dos Auditores, tem que pagar duas vezes, na retenção e na apuração destas contribuições;

- sustenta que também o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo e da Cofins a Lançar (doc. 6) encontra-se equivocado na demonstração do faturamento, além de repetir os valores dos créditos do PIS, dos meses de julho a dezembro de 2005, na demonstração da Cofins. Elabora o demonstrativo da Cofins a pagar que entende ser o correto, reitera a mesma defesa feita para o PIS;

- afirma que apurou créditos extemporâneos de PIS e Cofins e faz um demonstrativo destes;

- argui que o Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada - DCTF (doc. 7) foi também elaborado de forma não condizente com a realidade dos fatos, quando considera informações transmitidas pelo contribuinte na DCTF, considerada pelos Auditores sem efeito, excluindo a espontaneidade, em respeito à Lei nº 5.172, de 1966, art. 38. O contribuinte impugna totalmente, por não ter impostos e contribuições a pagar;

- faz um demonstrativo da improcedência do lançamento do IPI;

- como conclusão da sua defesa, faz um resumo dos valores que entende terem sido apurados indevidamente e dos valores que considera realmente devidos;

- informa ter juntado como prova os documentos enumerados de doc. 1 até doc. 12 e, em seguida, aduz ser imprescindível a realização de perícia para constatação dos fundamentos narrados, indicando e qualificando o perito;

- finalizando, requer seja reconhecida a ocorrência da nulidade do procedimento fiscal, bem como a improcedência pelas razões de fato e de direito do Auto de Infração, requerendo, de logo, perícia para que fique provado, por meio de livros e documentos, que o lançamento é improcedente.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo e RECORREU de ofício da parte cancelada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005
PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E AUTORIDADE COMPETENTE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que o auto de infração foi lavrado por autoridade fiscal competente, além de terem sido cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao MPF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RECEITAS.

As receitas omitidas apuradas mediante o confronto entre o Livro Fiscal e a escrituração contábil devem ser submetidas à tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, no que couber, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Na apuração da Contribuição para do PIS a ser lançada de ofício, incidente sobre as receitas contabilizadas acrescidas das receitas omitidas mantidas, pelo regime da não-cumulatividade, devem ser deduzidos os valores retidos na fonte e descontados os créditos informados nas DACON.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO

Na apuração da Cofins a ser lançada de ofício, incidente sobre as receitas contabilizadas acrescidas das receitas omitidas mantidas, pelo regime da não-cumulatividade, devem ser deduzidos os valores retidos na fonte e descontados os créditos informados nas DACON.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Uma vez descaracterizada a ocorrência da prática reiterada de omissão de receitas, descrita nos Autos de Infração, não deve prosperar a qualificação da multa de ofício, ficando a multa de ofício reduzida ao percentual de 75%.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

Mantém-se a Multa por atraso na entrega da DIPJ, apresentada fora do prazo e sob ação fiscal.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DAS DCTF.

Mantém-se a Multa por Atraso na Entrega da DCTF, apresentada fora do prazo e sob ação fiscal.

Impugnação Parcial

A DRJ recorreu de ofício da parte cancelada, nos termos do resultado de julgamento abaixo:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar Procedente em Parte a Impugnação, para indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito: exonerar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) lançado nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005; restabelecer o prejuízo fiscal do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$47.619,20 (quarenta e sete mil,

seiscentos e dezenove reais e vinte centavos); reduzir o prejuízo fiscal dos 2º e 3º trimestres de 2005 para os valores de R\$23.423,74 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; manter, parcialmente, a parte impugnada do lançamento do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$155.534,11 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos); exonerar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) lançada nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005; restabelecer a Base de Cálculo Negativa da CSLL do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$47.619,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos); reduzir a Base de Cálculo Negativa da CSLL dos 2º e 3º trimestres de 2005 para os valores de R\$23.423,74 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; manter, parcialmente, a parte impugnada do lançamento da CSLL referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$57.487,23 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos); exonerar a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) lançadas nos meses de janeiro a novembro de 2005; manter parcialmente o PIS e a Cofins lançados no mês de dezembro, nos valores de R\$2.412,88 (dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) e R\$27.427,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos); reduzir o percentual da multa de ofício sobre os lançamentos mantidos, de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), devendo os lançamentos mantidos serem também acrescidos dos juros de mora; manter a Multa Regulamentar pelo Atraso na Entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no valor de R\$185.641,30 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), e a Multa Regulamentar pelo Atraso na Entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ), exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF aduzindo o seguinte:

- reconhece apenas o valor original de R\$ 5.968,32, como devido de MULTA sobre o atraso das DCTF's do 1º. E 2º semestres de 2005.

- Também o contribuinte IMPUGNA PARCIALMENTE a decisão contida no Acórdão 15-26.750, em relação a CSLL e IRPJ relativos ao 4o. TRIMESTRE de 2005, conforme abaixo:

IRPJ:

Omissão mantida	RS 734.407,63	RS	30.134,86
Prejuízo Fiscal no Lalur	R\$ 3.744,03	RS	3.744,03
Lucro Real antes da compensação	RS 730.663,60	RS	26.390,83
Limite de compensação prejuízos Fiscais (30%)	RS 219.199,08	RS	7.917,25
Compensação de prejuízos (1º, 2º e 3º Trimestres)	RS 73.442,94	RS	7.917,25)

Lucro Real ajustado após compensação Prej.	RS 657.220,66	RS	18.473,58
IR alíquota de 15%	RS 98.583,09	RS	2.771,04
Adicional do IR (BC 657.220,66-60.000)* 10%	RS 59.722,06	RS	0
Total do IR apurado	RS 158.305,15	RS	2.771,04
Parte reconhecida	RS 2.771,04	RS	2.771,04
Parte Impugnada mantida	R\$ 155.534,11	RS	0,00

- Alega que a omissão considerada pela DRJ no valor de R\$ 734.407,63, referem-se à venda do Ativo Imobilizado no valor de RS 681.788,00 mais o valor de RS 30.134,86, referente a ajustes fiscais, considerados pela contabilidade do contribuinte.

- a venda do Ativo Imobilizado apresentou uma perda de RS 285.666,73, conforme registro no Livro Diário de no. 11 à folha de no. 735 (anexa) e memória de cálculo abaixo demonstrada:

Venda do Ativo Imobilizado em 11-2005 - RS 681.788,00

Valor residual do bem vendido em 11-2005 - RS 967.454,73

Perda na Venda do bem do Ativo Imobilizado - R\$ 285.666,73 registrado á folha 735 no Livro diário no. 11.

- Em relação ao limite de compensação de Prejuízos Fiscais, os Doutos Julgadores deixaram de considerar dentro do limite de 30% sobre o Lucro Real, os PREJUÍZOS ACUMULADOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2005, no valor de R\$ 1.479.782,00, conforme folhas de nos. 35 e 36 da DIRPJ2006.

Considerando recurso parcial apresentado, consta Termo de Transferência de débitos às fls. 733/734 dando conta de que foi formalizado o processo nº 10580.722891/2012-71, para onde foram transferidos os créditos tributários não recorridos. O extrato analítico dessas diferenças transferidas está às fls. 735/739.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo seu resultado desfavorável à Recorrente, uma vez que não atendeu a nenhuma das intimações solicitadas pelo fiscal diligenciante.

Atendida a diligência determinada na Resolução nº 1401-000.211/2013, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF e não tendo o contribuinte apresentado manifestação, o processo foi encaminhado ao CARF, para prosseguimento do julgamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos (voluntário e de ofício) preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Os autos de infração versam sobre:

- 1) Omissão de receitas (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) a partir do confronto entre Livros fiscais e contábeis;
- 2) Lançamentos do PIS e Cofins,;
- 3) Multas isoladas por atraso na entrega das DCTF, relativas aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2005.

RECURSO DE OFÍCIO

1) IRPJ/CSLL

No voto condutor do Acórdão, o relator cancelou quase que a integralidade do lançamento nos termos abaixo. Analisemos primeiro o cancelamento parcial dos autos de infração do IRPJ e da CSLL:

Passo à análise da infração descrita no Auto de Infração do IRPJ, que diz respeito à omissão de receitas, apurada mediante o confronto dos valores escriturados no Livro Registro de Saídas nº 011 com os registros feitos nas contas 3.1.01.01.00.1 e 3.1.01.02.00.1 do Livro Razão nº 02/-02.

Após a análise das folhas dos citados livros, acostadas pela Impugnante, às fls. 396/465 e 466/481, verifica-se que as diferenças apontadas como receitas omitidas, em sua maioria, correspondem aos valores das operações de saídas que não representam vendas, conforme os seus respectivos códigos fiscais de operações e de prestação - CFOP.

As exceções são as seguintes:

1) para o mês de abril, verifica-se uma diferença no valor de R\$4.774,42, em virtude de a Nota Fiscal nº 4286 ter sido registrada a menor, nas contas do Livro Razão, objetos do confronto, pois referente à esta nota fiscal, foi lançado no Livro Registro de Saídas o valor de R\$58.624,29, com o CFOP 5101 - Venda de produção do estabelecimento para dentro do Estado - enquanto que no Livro Razão foram feitos dois lançamentos: um no valor de R\$8.295,92 e outro no valor de R\$45.553,95, totalizando R\$53.849,87;

2) para o mês de julho de 2005, a própria Contribuinte reconhece ter deixado de lançar, na contabilidade, a nota fiscal nº 004412, no valor de R\$15,00,

registrada no Livro de Saídas, e que deve ser retificado o prejuízo fiscal do 3º trimestre de 2003, alterando-o de R\$27.055,00, constante do Lalur, para R\$26.390,83. A Contribuinte também reconhece que igual alteração deve ser procedida na Base de Cálculo Negativa da CSLL, referente ao 3º trimestre;

3) no mês de setembro de 2005, verifica-se não terem sido contabilizadas nas contas do Livro Razão, objetos do confronto, a nota fiscal, de nº 4569, no valor de R\$24.640,00, registrada no Livro de Saídas, em 26/11/2005, sob o CFOP 6118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem;

4) no mês de outubro de 2005, a Contribuinte não registrou nas contas do Livro Razão, objetos do confronto, a nota fiscal nº 4706, no valor de R\$12.484,77, registrada no Livro de Saídas, com o CFPO 6118, e a nota fiscal nº 4622, no valor de R\$10.000,00, registrada no Livro de Saídas, com o CFPO 5551 - Venda do Ativo Imobilizado;

5) no mês de novembro de 2005, não foram contabilizadas nas contas do Livro Razão, objetos do confronto, as notas fiscais nº 4654; 4655 e 4656, no valor de R\$97.666,00, cada uma, de 1º/11/2005, assim como, a nota fiscal nº 4664, no valor de R\$101.640,00, de 10/11/2005, e a nota fiscal nº 4666, no valor de R\$384.816,80, também de 10/11/2005, totalizando R\$681.788,00, todas elas registradas no Livro de Saídas com o CFOP.

Cumpre salientar que a contabilização referente à venda de bem do Ativo Imobilizado não deveria ser feita nas contas de Razão objeto do confronto, por se tratar de uma receita não operacional. Todavia, examinando-se as linhas 42 e 43 da Ficha 06A da DIPJ/2006, percebe-se que não foi informado qualquer valor que indique o oferecimento à tributação de Receita de Alienação de Bens/Direitos do Ativo Permanente, razão pela qual foi mantida a omissão de receita, nos valores das vendas de bem do ativo permanente constantes do Livro Registro de Saídas.

Além disso, a Contribuinte reconhece a existência de uma diferença entre o Livro Fiscal e a contabilidade, no mês de dezembro de 2005, a ser adicionada ao resultado do 4º trimestre de 2005, no montante de R\$30.134,86, tendo em vista que no citado mês foram efetuados ajustes fiscais, em virtude de Cartas de Correção de notas fiscais faturadas a maior, em meses anteriores. Faz um demonstrativo da retificação a ser feita no resultado do 4º trimestre de 2005, apurado no Lalur, alterando-o de prejuízo fiscal, no valor de R\$3.744,03, para lucro real, no montante de R\$26.390,83, e a consequente apuração de IRPJ a pagar no valor de R\$2.771,04. Esta mesma alteração foi feita na Base de Cálculo da CSLL, gerando CSLL a pagar no valor de R\$1.662,62.

Portanto, depreende-se que, referente à parte impugnada da infração omissão de receita, devem ser mantidos apenas os montantes mencionados acima, resultando a situação a seguir, para o IRPJ:

1) No 1º trimestre de 2005, o lançamento efetuado não pode prosperar, devendo ser restabelecido o prejuízo fiscal apurado no Lalur, no valor de R\$47.619,20;

2) No 2º Trimestre de 2005 não há IRPJ a ser lançado de ofício, cabendo tão-somente a redução do Prejuízo Fiscal apurado no Lalur, de R\$28.198,16 para R\$23.423,74;

3) No 3º Trimestre de 2005 também não deve prosperar o lançamento efetuado, cabendo apenas a redução do prejuízo fiscal apurado no Lalur, de R\$27.055,00 para R\$2.400,00, observando-se que uma parcela da redução que está sendo procedida é reconhecida pela Impugnante;

DEMONSTRATIVO 4º TRIMESTRE DE 2005

Compensação de Prejuízos do 1º, 2º e 3º Trimestres R\$73.442,94

Lucro Real Ajustado após Compensação de Prejuízos Fiscais Per. Anteriores
R\$657.220,66

IR alíquota 15% R\$98.583,99

Adicional do IR BC (657.220,66-60.000,00) x10% R\$59.722,66

Total IRPJ Apurado R\$158.306,65

Parte Reconhecida R\$2.771,04

Parte Impugnada Mantida R\$155.534,11

Reitere-se que as alterações reconhecidas pela Contribuinte, efetuadas no valor do Prejuízo Fiscal e da Base Negativa da CSLL, referentes ao 3º trimestre de 2005, reduzindo-os para R\$26.390,83, assim como, aquelas procedidas no resultado do 4º trimestre de 2005, que importaram em IRPJ e CSLL a pagar, nos montantes de R\$2.771,04 e R\$1.662,62, respectivamente, constituem matérias não impugnadas.

Quanto à parte impugnada do Auto de Infração da CSLL e às parcelas dos Autos de Infração relativos ao PIS e Cofins, decorrentes da omissão de receitas detectada na apuração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que foi decidido para o Auto de Infração principal, no que couber, uma vez que tais exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Dessa forma, é a seguinte a situação da CSLL;

1) No 1º trimestre de 2005, o lançamento efetuado não pode prosperar, devendo ser restabelecida a Base de Cálculo Negativa, no valor de R\$47.619,20;

2) No 2º Trimestre de 2005 não há CSLL a ser lançada de ofício, cabendo tão-somente a redução da Base de Cálculo Negativa, de R\$28.198,16 para R\$23.423,74;

3) No 3º Trimestre de 2005 também não deve prosperar o lançamento de CSLL efetuado, cabendo apenas a redução da Base de Cálculo Negativa, de R\$27.055,00 para R\$2.400,00. Observando-se que uma parcela da redução que está sendo procedida é reconhecida pela Impugnante;

DEMONSTRATIVO 4º TRIMESTRE DE 2005

BC Negativa antes Compensação de BC Negativas de períodos anteriores
R\$730.663,60

Limite para Compensação de BC Negativas 30% R\$219.199,08

Compensação de BC Negativas do 1º, 2º e 3º Trimestres R\$73.442,94

BC Ajustada após Compensação de BC Negativas Per. Anteriores
R\$657.220,66

CSLL alíquota 9% R\$59.149,85

Parte Reconhecida R\$1.662,62

Parte Impugnada Mantida R\$57.487,23

Revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido. O fundamento maior do cancelamento está no fato de que a grande maioria das diferenças apontadas pela fiscalização como receitas omitidas correspondem aos valores das operações de saídas que não representam vendas, conforme os seus respectivos códigos fiscais de operações e de prestação - CFOP.

Multa de Ofício Qualificada

A DRJ nesse contexto também desqualificou a multa de ofício, uma vez que ficou descaracterizada a situação fática que a motivou, ou seja, a prática reiterada de omissão de receita. De fato também concordo com essa desqualificação, mesmo porque a mera omissão de receita desacompanhada da prova do dolo não é suficiente para manter a qualificação da multa.

Assim, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando provimento ao recurso de ofício nesta parte

2 - AUTOS DE INFRAÇÃO de PIS e COFINS - Aproveitamento de Créditos - RECURSO DE OFÍCIO

Tratemos agora do crédito tributário de PIS e COFINS não cumulativos onde no regime da não-cumulatividade, segundo a DRJ, não foram deduzidos os valores retidos na fonte e descontados os créditos informados nas DACON.

Eis agora as razões de decidir da DRJ para cancelar parte dos autos de infração de PIS e Cofins:

Quanto ao PIS e à Cofins, em relação à infração em exame - omissão de receita - devem ser submetidas à tributação apenas as quantias relacionadas a seguir, uma vez que as demais receitas omitidas, mantidas neste voto, nos meses de outubro e novembro, são provenientes de receitas não operacionais - venda de bem do ativo imobilizado:

- R\$4.774,42, no mês de abril de 2005;
- R\$15,00 no mês de julho de 2005;
- R\$24.640,00 no mês de setembro de 2005;
- R\$12.484,77 no mês de outubro de 2005;

- R\$30.134,86, no mês de dezembro de 2005

Cumpre observar que nas Dacon (fls. 239/246) houve apuração de créditos compensáveis nos meses de 2005, não questionados pela Fiscalização e que, portanto, deveriam ter sido levados em consideração nos períodos em que foi apurada a infração de omissão de receita. Isso é o que esclarece a Solução de Consulta Interna Cosit nº 24, de 28 de agosto de 2007, a qual somos obrigados a observar, por força do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006. Veja-se o que dispõe sua ementa:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A autoridade fiscal deve aproveitar de ofício os créditos da não-cumulatividade da Cofins sempre que verificar a existência de saldo desses créditos no período em que ficar evidenciada infração à legislação da aludida contribuição, exceto quando tais créditos estiverem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de verificação, hipótese em que a autoridade fiscal que constatar infração à legislação das aludidas contribuições não deve aproveitá-los de ofício.

O aproveitamento de ofício de que trata o parágrafo anterior deve ser efetivado independentemente de o crédito ter sido originado no próprio período em que ficar evidenciada infração à legislação, ou em período anterior.

Contribuição para o PIS/Pasep

A autoridade fiscal deve aproveitar de ofício os créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sempre que verificar a existência de saldo desses créditos no período em que ficar evidenciada infração à legislação da aludida contribuição, exceto quando tais créditos estiverem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de verificação, hipótese em que a autoridade fiscal que constatar infração à legislação das aludidas contribuições não deve aproveitá-los de ofício.

O aproveitamento de ofício de que trata o parágrafo anterior deve ser efetivado independentemente de o crédito ter sido originado no próprio período em que ficar evidenciada infração à legislação, ou em período anterior.

Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que não existem PERDCOMPs em nome da Interessada.

Desse modo, neste voto, serão considerados os créditos demonstrados na DAPON, os quais já constam do demonstrativo que a Fiscalização elaborou para fins da apuração do PIS e Cofins incidentes sobre a receita que se encontrava escriturada, conforme Demonstrativo de Cálculo adiante.

Tenho para mim que tal cancelamento, por precaução, deve sempre ser acompanhado de uma maior investigação sobre a liquidez e certeza de referidos créditos. Esse, inclusive, vem sendo o entendimento reiterado desta Turma. Para justificar meu entendimento, transcrevo alguns trechos da declaração de voto, formulada pelo ilustre Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro: em outra assentada, mas que *mutatis mutandis* se aplica aqui também a este caso concreto:

[...] é natural que este "aproveitamento" apenas possa ser realizado quando tais créditos sejam líquidos e certos. Não basta ao contribuinte apresentar os respectivos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, ou mesmo informar os créditos em DIPJ, para que a Receita Federal obrigue se a aproveitá-los, sempre supondo dispositivo legal para tanto, que, é importante frisar, não há.

A análise da existência das operações que autorizam o creditamento (certeza), das quais decorrem o direito pleiteado pela defesa, bem como dos respectivos valores (liquidez), mostra-se indispensável ao "aproveitamento" de ofício a que alude a SCI COSIT nº 24/07. Antes de deferi-lo a unidade de julgamento (DRJ) não pode prescindir de tal verificação, que deve ser inequívoca.

O caput do art.170 do Código Tributário Nacional é taxativo ao estabelecer que a compensação apenas deve ocorrer com créditos líquidos e certos. Vejamos:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

Veja que o próprio legislador cuidou de apenas deferir um crédito pleiteado quando presentes determinados requisitos. Ainda que em tese reconheça-se o direito, enquanto não for comprovada a certeza e liquidez os créditos não podem ser deferidos.

Este é um norte a ser seguido mesmo em casos submetidos ao crivo do poder Judiciário, nos termos do art170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01, e Enunciado nº 212 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Enunciado nº 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Parece-me ser essencial, para que possam ser aproveitados de ofício, uma análise prévia sobre a liquidez e certeza dos créditos de PIS e COFINS. Não se nega vigência à SCI nº 24/07, mas, ao contrário, procura-se prestigiá-la em todos os seus termos, principalmente o seu item 12:

12. De qualquer forma, sempre que se proceder ao aproveitamento de ofício dos créditos apurados pelo contribuinte, na forma dessa Solução de Consulta Interna, **é de fundamental importância a verificação da liquidez e certeza desses mesmos créditos**". (destaquei)

Posta a interpretação que entendo ser condizente com a legalidade e com o resguardo do interesse público, vamos ao caso concreto.

No Termo de Verificação Fiscal, não há qualquer menção da autoridade fiscal sobre o fato de ter ou não procedido à verificação de tais créditos, mas apenas uma afirmação sobre o confronto entre as receitas declaradas e as escrituradas, além da constatação de que nos respectivos anos-calendário não houve contribuições a pagar. Vejamos:

"(.) Em atendimento as determinações comidas na citada portaria, foram verificado os livros contábeis em confrontos com DCTF e DACTON nos anos calendários de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e de 111 janeiro a junho de 2008, os valores relativos ao PIS, COFIES, CSLL, 11212F e IRPJ.

Na análise dos DACTON'S, livro de apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS não cumulativo, confrontamos as receitas informadas com as receitas constantes nos livros contábeis e DCTF'S estando as receitas declaradas corretamente nos anos calendários verificados.

Ficou constatado também que na apuração das contribuições para o PIS e para a COFINS, conforme DACTON, nos anos calendários constante das verificações obrigatórias, não houve contribuições a pagar.

Foi realizado confronto dos valores escriturados na DACTON e no DCTF em confronto com os valores declarados na DIPJ, para a verificação da correta base de cálculo das contribuições para o PIS e 41 COFIES" (sic)fls. 502/503)

De tal relato, não vislumbro que a agente fiscal tenha concluído pela procedência dos créditos e que, inadvertidamente, deixara de considerá-los na apuração, talvez até por um hipotético desconhecimento da SCI nº 24/07. Se não foram aproveitados de ofício, é até intuitivo pensar o contrário. Ao sujeito passivo, então, caberia carrear aos autos as respectivas provas que lhe fossem favoráveis, consoante dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº70.235/72.

Contudo, em razão de a redação de que se valeu a autoridade responsável pela autuação não permitir identificar com exatidão se houve realmente a análise de tais créditos, entendo que uma diligência com vistas ao esclarecimento de tal ponto mostrar-se-ia necessária à luz das normas já mencionadas. A fiscalização poderia remover a dúvida sobre a certeza e liquidez dos créditos declarados; a impugnante não sofreria qualquer prejuízo, pois suas alegações não seriam logo afastadas em razão da falta de provas na impugnação, além de ter uma oportunidade para se contrapor às novas conclusões advindas da diligência, ou mesmo participar ativamente desta em auxílio à fiscalização, se fosse o caso; e, finalmente, o julgamento seria realizado após um pronunciamento explícito, direto, manifesto, sobre a presença dos necessários requisitos, como exige o item 12 da SCI nº 24/07.

A diligência também seria proveitosa para que a DRF-Recife (PE), por ser a unidade competente para análise e controle, atestar se tais créditos estão vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de verificação, o que impediria o aproveitamento de ofício, como preceitua tal ato normativo.

Enfim, as considerações acima levam-me a não concordar com o aproveitamento de ofício dos créditos de PIS e COFINS, sem que estejam postas claramente a certeza e liquidez dos mesmos.

Nesse contexto, a Turma votou pela realização de diligência para que a autoridade competente da unidade de origem analisasse a liquidez e certeza dos créditos de PIS e COFINS, declarados pela contribuinte e considerados pela DRJ, em conformidade com o disposto no item 12 da SCI nº 24/07.

A diligência foi realizada, o contribuinte foi intimado e reintimado a demonstrar a liquidez e certeza dos referidos créditos, mas sem atender aos termos da diligência.

Eis os termos do resultado de diligência e NÃO CONTESTADO pela Recorrente:

2.3.1 Recurso de ofício

14 - Conforme citado no tópico 2.2, o Contribuinte foi intimado e reintimado para apresentar documentos que possibilitassem às Autoridades Lançadoras se certificar da liquidez e da certeza dos créditos de PIS e COFINS. Nas páginas 13 e 14 da correspondência endereçada às Autoridades Lançadoras e recepcionada pelo SEFIS/DRF/SDR em 24/03/2014, consta um Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo e do PIS e da Cofins, respectivamente, onde são apresentados valores mensais de PIS e Cofins retidos na fonte e créditos apurados.

15 - Todavia, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos (a despeito das intimações e reintimações, repita-se) que permitissem verificar a liquidez e certeza dos créditos indicados nas linhas 11 e 25 da Ficha 11B e nas linhas 11 e 24 da Ficha 17B do DACON, limitando-se, o Contribuinte, a apresentar os referidos demonstrativos, além do demonstrativo de apuração do D?I e cópia do respectivo livro de Apuração, cópia do Livro de Saída 011, cópia do LALUR, cópia de parte do Razão Analítico e as notas fiscais de saída 4.187,4.240, 4.389 e 4.472

(...)

3 Conclusão

19 - Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que não foi possível se certificar:

1) da liquidez e da certeza dos valores de PIS e Cofins aproveitados pela DRJ em função do Contribuinte não ter apresentado documentação hábil e idônea, mesmo tendo sido intimado e reintimado várias vezes; (...)

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer os créditos aproveitados pela DRJ onde não foram comprovadas sua liquidez e certeza pela diligência.

2-Falta de dedução do IRRF retido sobre PIS e COFINS - Recurso de ofício

Eis abaixo as razões de decidir da DRJ para cancelar, dessa feita, parte ainda dos autos de infração de PIS e Cofins e que são calcadas fundamentalmente no reconhecimento de pequenos erros materiais e distorções, falta de dedução de valores retidos na fonte, bem assim retificação de erros materiais no aproveitamento de créditos feito pelo fiscal, e por não ter nada a reparar, adoto as mesmas razões de decidir :

Falta de recolhimento do PIS e Cofins declarados intempestivamente em DCTF durante procedimento de fiscalização

A seguir, serão examinadas as questões suscitadas quanto às parcelas dos lançamentos do PIS e da Cofins apuradas com base nas receitas escrituradas no Livro Razão e não confessadas espontaneamente.

Conforme o relatório fiscal e o demonstrativo elaborado pelos Autuantes, para a obtenção da parcela dos lançamentos de PIS e Cofins, em análise, sobre as receitas mensais extraídas do Livro Razão, foram aplicadas as alíquotas previstas para estas contribuições, no regime da não-cumulatividade, e feitos os descontos dos créditos pertinentes a este regime de apuração, obtidos nas Fichas nas Fichas 11B e 17B da DACON, respectivamente.

A Contribuinte, por sua vez, alega ter havido equívoco na elaboração do demonstrativo fiscal, no que tange à demonstração do faturamento, como também refuta o procedimento fiscal por não terem sido consideradas as deduções consignadas nas DACON, relativas aos valores de PIS e de Cofins retidos na fonte. Argui ainda que houve repetição dos valores dos créditos do PIS dos meses de julho a dezembro na demonstração da Cofins.

Assiste razão à Impugnante, quanto às suas alegações, razão pela qual os lançamentos de PIS e Cofins devem ser reformados, a fim de serem: **1) corrigidas pequenas distorções verificadas nos valores do faturamento extraído das contas 3.01.01.00.1 e 3.1.01.02.00.1 do Livro Razão; 2) retificados os valores dos créditos de Cofins apurados nos meses de julho a dezembro de 2005, no Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da Cofins a Lançar, elaborado pelos Autuantes, tendo em vista que, ao invés dos créditos de Cofins apurados nos referidos meses, constantes da DACON, equivocadamente, foram consignados os valores referentes aos créditos de PIS apurados naqueles meses, constantes da mesma DACON; 3) restabelecidas as deduções do PIS e Cofins retidas na fonte pela fonte pagadora Petrobrás, sob o código de retenção 6147 - Produtos-Retenção em Pagamento por Órgãos Públicos (extrato de consulta anexado à fl. 666), em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.833, de 27 de dezembro de 2003, pleiteadas pela Impugnante, conforme informações contidas na**

DACON.

A seguir, a transcrição dos dispositivos legais mencionados acima: Lei nº 9.430/1996

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo

percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Lei nº 10.833/2003

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Outrossim, com a descaracterização de boa parte da omissão de receita perde o fundamento também a qualificação da multa, uma vez que a prática reiterada não mais se observa.

Por todo o exposto, DOU provimento ao PARCIAL RECURSO DE OFÍCIO, nos termos acima referidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminar de nulidade

A Recorrente alega que fora extrapolado o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos, sem que o MPF fosse prorrogado e o contribuinte tivesse ciência formal de todas as suas prorrogações.

A teor do art. 59 do Decreto 70235/72, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, auditor fiscal, bastando para tanto a assinatura do mesmo, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através das substanciais peças impugnatórias e recursais acostados aos autos, como efetivamente o fez.

Outrossim, foram observados todos os requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Os requisitos apontados estão previstos em lei, são os incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72

Em relação à possível mácula nas prorrogações dos MPFs, cabe salientar que o MPF é mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por portarias da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

Neste sentido direciona-se o Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 203-08483 de 16/10/2002)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268 de 13/08/2003)

NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 107-06952 de 29/01/2003)

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macularia o feito, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação da Recorrente.

De qualquer forma, no caso concreto sequer se configura a impropriedade alegada, conforme bem se posicionou a decisão de piso:

De acordo com o MPF nº 05.1.01.00-2008-00962-2 e Demonstrativo de Prorrogações, acostados às fls. 345 e 356, pela própria Impugnante, extraídos por consulta na Internet com base no código de acesso indicado no Termo de Início de Ação Fiscal, sua emissão data de 25 de junho de 2008, tendo ocorrido prorrogações sucessivas devidamente registradas, a última até 15 de fevereiro de 2010. Assim, diferentemente da alegação da Contribuinte, verifica-se o cumprimento estrito dos prazos legais de validade do MPF, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 23 de dezembro de 2009.

Reitere-se, por importante, é claro que a recorrente nunca teve seu direito de defesa preterido, na medida em que foi intimada de todos os atos praticados pela fiscalização, de modo que teve conhecimento de todas as provas juntadas ao processo, dos argumentos invocados pela autoridade fiscal, das medidas adotadas pela fiscalização. Também em nenhum momento de sua defesa, em apego a um formalismo excessivamente exacerbado demonstra o efeito prejuízo que teve no seu direito de defesa. Há que se ter em conta sempre que o ato processual apesar de ter forma e prazos previstos em lei, devendo ser aplicados, entretanto o princípio da instrumentalidade das formas, o qual preza pelo efeito do ato em detrimento do apego ao formalismo exacerbado, torna o ato válido e eficaz de pleno direito. O ônus de provar o prejuízo é do interessado e ele não o faz, limitando-se a entrar em um argumento circular em que apenas a legalidade pela legalidade é que foi prejudicada.

Ora, bem se viu que tais alegações de nulidades são meramente protelatórias e apelativas, tentando descaracterizar a atuação com situações inexistentes.

Por fim, reitero em todos os seus termos as razões da decisão de piso que rejeitaram as preliminares de forma bastante detalhada e percuciente, motivo pelo qual adoto-as também como razões complementares deste voto como se aqui estivessem todas reproduzidos.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

Como já se colocou no Recurso de Ofício o autos de infração versam sobre as matérias abaixo e que as duas primeiras foram parcialmente canceladas:

- 1) Omissão de receitas (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) a partir do confronto entre Livros fiscais e contábeis;
- 2) Lançamentos do PIS e Cofins, efetuados com base nas receitas escrituradas no Livro Razão, e considerando os créditos informados nas DAFON;
- 3) Multas isoladas por atraso na entrega das DCTF e DIPJ, relativas aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2005.

O contribuinte recorre apenas parcialmente. Questiona apenas parte da Omissão de Receita propugnada no item 1 acima, bem assim questiona a Multa isolada por atraso na entrega da DCTF. As demais matérias não foram questionadas ou estão preclusas desde a fase impugnatória.

Considerando recurso parcial apresentado em 13/03/2012, consta Termo de Transferência de débitos às fls. 733/734 dando conta de que foi formalizado o processo nº 10580.722891/2012-71, para onde foram transferidos os créditos tributários não recorridos. O extrato analítico dessa diferença consta às fls. 735/739.

Eis os termos de seu Recurso:

- reconhece apenas o valor original de R\$ 5.968,32, como devido de MULTA sobre o atraso das DCTF do 1º e 2º semestres de 2005.

- Também o contribuinte recorre PARCIALMENTE da decisão contida no Acórdão 15-26.750, em relação a CSLL e IRPJ relativos ao 4o. TRIMESTRE de 2005, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO 4º TRIMESTRE DE 2005	
Omissão de Receita Mantida	R\$734.407,63
Prejuízo Fiscal apurado no Lalur	R\$3.744,03
Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos de períodos anteriores	R\$730.663,60
Limite para Compensação de Prejuízos Fiscais 30%	R\$219.199,08
Compensação de Prejuízos do 1º, 2º e 3º Trimestres	R\$73.442,94
Lucro Real Ajustado após Compensação de Prejuízos Fiscais Per. Anteriores	R\$657.220,66
IR alíquota 15%	R\$98.583,09
Adicional do IR BC (657.220,66-60.000,00) x10%	R\$59.722,06
Total IRPJ Apurado	R\$158.305,15
Parte Reconhecida	R\$2.771,04
Parte Impugnada Mantida	R\$155.534,11

- Alega que a omissão considerada pela DRJ no valor de R\$ 734.407,63, referem-se à venda do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 681.788,00 mais o valor de R\$ 30.134,86, referente a ajustes fiscais, considerados pela contabilidade do contribuinte.

- a venda do Ativo Imobilizado apresentou uma perda de R\$ 285.666,73, conforme registro no Livro Diário de no. 11 à folha de no. 735 (anexa) e memória de cálculo abaixo demonstrada:

Venda do Ativo Imobilizado em 11-2005 - R\$ 681.788,00

Valor residual do bem vendido em 11-2005 - R\$ 967.454,73

Perda na Venda do bem do Ativo Imobilizado - R\$ 285.666,73 registrado á folha 735 no Livro diário no. 11.

- Em relação ao limite de compensação de Prejuízos Fiscais, os Doutos Julgadores deixaram de considerar dentro do limite de 30% sobre o Lucro Real, os PREJUÍZOS ACUMULADOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2005, no valor de R\$ 1.479.782,00, conforme folhas de nos. 35 e 36 da DIRPJ2006.

A DRJ, assim manteve o 4º Trimestre de 2005:

(...) 5) no mês de novembro de 2005, não foram contabilizadas nas contas do Livro Razão, objetos do confronto, as notas fiscais nº 4654; 4655 e 4656, no valor de R\$97.666,00, cada uma, de 1º/11/2005, assim como, a nota fiscal nº 4664, no valor de R\$101.640,00, de 10/11/2005, e a nota fiscal nº 4666, no valor de R\$384.816,80, também de 10/11/2005, totalizando **R\$681.788,00**, todas elas registradas no Livro de Saídas com o CFOP 551.

Cumprе salientar que a contabilização referente à venda de bem do Ativo Imobilizado não deveria ser feita nas contas de Razão objeto do confronto, por se tratar de uma receita não operacional. Todavia, examinando-se as linhas 42 e 43 da Ficha 06A da DIPJ/2006, **percebe-se que não foi informado qualquer valor que indique o oferecimento à tributação de Receita de Alienação de Bens/Direitos do Ativo Permanente, razão pela qual foi mantida a omissão de receita**, nos valores das vendas de bem do ativo permanente constantes do Livro Registro de Saídas.

Como se vê o motivo pelo qual a DRJ manteve essa parte do lançamento foi o fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação a receita de Alienação de Bens/Direitos do Ativo Permanente nas linhas 42 e 43 da Ficha 06 A da DIPJ/2006.

Porém, em fase recursal a Recorrente alega fato extintivo do seu direito. Aponta que a venda do Ativo Imobilizado apresentou uma perda de R\$ 285.666,73, conforme registro no Livro Diário de no. 11 à folha de no. 735, que traz em anexo e memória de cálculo abaixo:

Venda do Ativo Imobilizado em 11-2005 - R\$ 681.788,00

Valor residual do bem vendido em 11-2005 - R\$ 967.454,73

Perda na Venda do bem do Ativo Imobilizado - R\$ 285.666,73 registrado à folha 735 no Livro diário no. 11.

Apesar de a contabilidade fazer prova a seu favor, deve ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprová-la.

Nesse sentido, e por precaução, a diligência foi também aproveitada para que o fiscal autuante aprofundasse às investigações colhendo dados adicionais que ratificassem ou não a manutenção do lançamento.

Eis os termos do retorno de diligência:

16 - De igual forma, consoante citado no tópico 2.2, o Contribuinte foi intimado e reintimado para apresentar as notas fiscais de saída nº 4654, 4655, 4656, 4664 e 4666 a fim de permitir às Autoridades Lançadoras se certificarem de que as citadas notas se referem à venda do Ativo Imobilizado conforme argumentado pelo Contribuinte, e também para apresentar documentos que possibilitassem testar a apuração do ganho ou perda de capital na baixa dos respectivos bens.

17 - Porém, a citada documentação não foi apresentada, sendo que o Contribuinte informou na correspondência endereçada às Autoridades Lançadoras e recepcionada pelo SEFIS/DRF/SDR em 24/03/2014, que: "Esclarecendo que não foi possível a apresentação das Notas Fiscais de entrada referentes aos itens objeto das Notas Fiscais de saída de números 4654; 4655; 4656; 4664; 4666, pois trata-se de produtos acabados industrializados os quais seus insumos poderiam ser utilizados em outras fabricações ou seja se a empresa adquiriria um saco com 500 parafusos na fabricação de uma Arvore de Natal (válvula) esta poderia utilizar apenas 20". Portanto, as citadas notas fiscais se referem à venda de produtos e não à venda de Ativo Imobilizado, contradizendo o alegado na impugnação feita pelo sujeito passivo nas fls. 287 do processo.

18 - Destaque-se na manifestação da DRJ consignada na página 756 do e-processo 10580.728962/2009-43 a informação das supra citadas notas fiscais estarem "registradas no Livro de Saídas com o CFOP 551", sendo que tal CFOP é representativo de saída de imobilizado dentro do próprio estado. Todavia, conforme dito nos parágrafos 16 e 17, tais notas lastreiam a saída de

produtos acabados industrializados e como tal devem compor a base de cálculo do PIS e Cofins, além daquelas do IRPJ e CSLL

Como se vê, a Recorrente não logrou êxito em provar o alegado, assim, nego provimento ao recurso neste item, mantendo a decisão da DRJ em todos os seus termos.

Tabela 2 - Demonstrativo dos Lançamentos de Multas Isoladas após Julgamento

ESPÉCIE	Data de Referência	Valor Lançado	Valor Mantido pela DRJ	Valor contestado	
Multa DIPJ	01/07/2006	500	500	NÃO	
Multa DCTF	08/10/2005	53774,47	53.774,47	SIM	
Multa DCTF	08/04/2006	131866,83	131.866,83	SIM	

Como foi relatado, o autuante não emprestou efeito de confissão de dívida às DCTF apresentadas extemporaneamente e os débitos nelas declarados somente foram utilizados como base de cálculo da MAED (Multa por Atraso na entrega da declaração), e os débitos nas aludidas DCTF não serão objeto de cobrança, pois se constituíram em parte integrante dos correspondentes Autos de Infração.

Nesse contexto e conforme visto na tabela acima, o demonstrativo das MULTAS referentes ao DCTF do 1º. e 2º. SEMESTRES DE 2005, elaborado pela DRJ NÃO levou em conta o resultado do Julgamento feito pelos mesmos(e ora parcialmente retificados), quando reconheceram que parte dos valores do PIS e Cofins cobrados no Auto de Infração e que deveriam ter constado das DCTFs não eram devidos.

Veja-se abaixo a fórmula de cálculo dessas multas, conforme Tabela elaborado pelo Fiscal no TVF:

Tabela 3

Período de apuração	Tributo em R\$				Valor da multa em R\$ (B) = 20%X (A)	
	IPI (A)	PIS (A)	CoFins (A)	Total (A)		
Total	DCTF N° 1000.000.2009.2090223897					
	jan/05	56.572,42	8.556,57	39.307,35	104.436,34	20.887,27
	fev/05	7.808,54	0,00	0,00	7.808,54	1.561,71
	mar/05	30.699,04	0,00	0,00	30.699,04	6.139,81
	abr/05	12.001,34	0,00	0,00	12.001,34	2.400,27
	mai/05	16.514,78	0,00	0,00	16.514,78	3.302,96
	jun/05	97.412,31	0,00	0,00	97.412,31	19.482,46
						53.774,47
	DCTF N° 1000.000.2009.2070240426					
jul/05	15.279,48	0,00	0,00	15.279,48	3.055,90	

Processo nº 10580.728962/2009-43
Acórdão n.º **1401-001.609**

S1-C4T1
Fl. 93

ago/05	37.800,40	0,00	0,00	37.800,40	7.560,08
set/05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
out/05	45.781,32	14.770,58	66.669,79	127.221,69	25.444,34
nov/05	99.430,50	34.365,01	158.287,33	292.082,84	58.416,57
dez/05	81.284,34	18.854,58	86.810,84	186.949,76	37.389,95
Total					131.866,83

Se os tributos apontados nas DCTF, que se constituíram na base para o cálculo das respectivas multas isoladas, não são devidos nas grandezas aí estabelecidas, então, as multas cobradas devem ser calculadas considerando-se os valores efetivamente devidos de IPI, PIS e COFINS, por ocasião do trânsito em julgado deste processo, bem assim do processo no qual o débito de IPI foi transferido.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao RECURSO DE OFÍCIO para restabelecer os créditos aproveitados pela DRJ e não comprovados sua liquidez e certeza pela diligência e, quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO e REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para recompor a base de cálculo das multas isoladas por atraso na entrega da DCTF tal qual exposto neste voto.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto